

## NOTA INFORMATIVA

### REF.: PISO SALARIAL AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

O Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS/MG informa:

1 - Foram publicadas no DOU de 30/06/2022, em edição extra, as portarias GM/MS nº 1.971 e GM/MS nº 2.109, que tratam do piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), respectivamente, estabelecendo o valor determinado pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

2- A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a **responsabilidade financeira da União**, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.<sup>1</sup>

As portarias publicadas estabelecem:

- o piso salarial dos ACE e ACS passa a vigorar com o valor de R\$2.424,00 (**dois salários mínimos**);
- o reajuste é retroativo à data de 05 de maio de 2022, quando a EC nº120/22 passou a vigorar;
- a responsabilidade pelo repasse dos recursos é da União, que será operacionalizado fundo a fundo;
- o repasse é realizado com base no número de agentes cadastrados no SCNES, que cumpram os requisitos previstos na Lei 11.350/2006: **contrato por prazo indeterminado**.

---

<sup>1</sup> <https://www.cosemsmg.org.br/site/index.php/todas-as-noticias-do-cosems/63-ultimas-noticias-do-cosems/3895-informe-conjunto-emenda-constitucional-120-2022-agentes-comunitarios-de-saude-e-agente-de-combate-as-endemias>

- Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

3- A forma de contratação conforme Art.198 §4º da CF/88 e Lei 11.350/2006 é o processo seletivo.

*Art. 198 § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de **processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)*

*Lei 11.350 Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Essa forma de seleção não diferencia valores entre os profissionais, o piso é devido à categoria profissionais *Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias*.

#### **4- Os recursos serão suspensos caso ocorra erro no cadastro no SCNES.**

Para Recebimento dos recursos financeiros do Ministério da Saúde, devem ser observadas as orientações contidas nas Notas Técnicas 05/2017 e 01/2022<sup>2</sup>, que especifica:

---

<sup>2</sup> Disponíveis em: [https://intranet.cosemsmg.org.br/espaco\\_juridico](https://intranet.cosemsmg.org.br/espaco_juridico),

- Agente Comunitário de Saúde: CBO: 515105 e Agente de Combate de Endemias: CBO: 515140

01) - Agente Comunitário de Saúde: CBO: 515105 e Agente de Combate de Endemias: CBO: 515140

010100	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 01 - ESTATUTARIO EFETIVO - 00 - SEM SUBTIPO
010101	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 01 - ESTATUTARIO EFETIVO - 01 - SERVIDOR PROPRIO
010102	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 01 - ESTATUTARIO EFETIVO - 02 - SERVIDOR CEDIDO
010200	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 02 - EMPREGADO PUBLICO CELETISTA - 00 - SEM SUBTIPO
010201	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 02 - EMPREGADO PUBLICO CELETISTA - 01 - CLT
010202	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 02 - EMPREGADO PUBLICO CELETISTA - 02 - PROPRIO
010203	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 02 - EMPREGADO PUBLICO CELETISTA - 03 - CEDIDO

**Reiteramos que o repasse financeiro feito pelo Ministério da Saúde observará a forma de cadastro no SCNES descrita acima e especificada na Nota 01/2022<sup>3</sup>. Se o cadastro não estiver na forma correta, o Ministério não repassará recursos. Nesse sentido, orientamos que façam a conferência do cadastro de todos os ACE e ACS, e promovam as devidas correções, para evitar cortes.**

5 - Em relação as portarias GM/MS n° 1.971 e GM/MS n° 2.109, trazemos ainda, as seguintes considerações:

- os municípios deverão aprovar (ou atualizar) legislação própria para se adequarem ao novo piso e as disposições trazidas pela EC 120, que são a aposentadoria especial e o adicional de insalubridade para as categorias de ACS e ACE.

Insalubridade prevista desde a Lei 13.342 de 2016, republicada em 22 de dezembro de 2016.<sup>4</sup>

Entretanto, a Emenda Constitucional 120/2022, com força de lei, já determinou o direito a tais “benefícios”, aos ACE e ACS, cabendo aos municípios, **regulamentar por lei local**, mediante laudo expedido pela medicina ou engenharia do trabalho, para apuração do grau de insalubridade a ser aplicado ao caso concreto (mínimo, médio

<sup>3</sup> [https://intranet.cosemsmg.org.br/pages/espaco\\_juridico/uploads/2022-06-21\\_143254476.pdf](https://intranet.cosemsmg.org.br/pages/espaco_juridico/uploads/2022-06-21_143254476.pdf)

<sup>4</sup> [https://intranet.cosemsmg.org.br/pages/espaco\\_juridico/uploads/2017-01-30\\_1759194971.pdf](https://intranet.cosemsmg.org.br/pages/espaco_juridico/uploads/2017-01-30_1759194971.pdf)

ou máximo), bem como incluir a aposentadoria especial em seus estatutos, para as respectivas categorias profissionais.

6 - Na determinação de que os recursos financeiros repassados pela União para pagamento do piso dos ACE e ACS, **não sejam objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, conforme disposto pelo § 11:

*§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.***

Até o presente momento, a respeito de **como se dará essa exclusão** dos valores repassados pela União nas despesas com pessoal, quando do cômputo por parte dos municípios, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ainda não emitiu posicionamento sobre a questão.

Por sua vez o TCE/MG já se manifestou, através do COMUNICADO SICOM Nº 26/2022 DE 15.07.2022, que informa sobre a publicação das versões **1.2 da Tabela de Classificação por Fonte e Destinação de Recursos** e **1.8 do Ementário da Receita Orçamentária**, para o exercício de 2022, no Portal do Sicom<sup>5</sup>.

São as informações:

*As novas versões referem-se às atualizações ocorridas em virtude da criação de fonte de recursos para **controle dos recursos financeiros repassados pela União aos Municípios para pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.***

---

<sup>5</sup> <https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/comunicado/comunicado-sicom-no-26-2022/>

1. A versão 1.2 da Tabela de Classificação por Fonte e Destinação de Recursos contempla a criação da fonte de recursos:

32	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.	Controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do art. 198, §7ª da Constituição Federal.
----	---	---

Para a execução das despesas com a fonte “32 “, como não houve previsão no orçamento, o ente deverá aprovar créditos adicionais para utilização do recurso, indicando como origem de recurso o excesso de arrecadação.

2. A versão 1.8 do Ementário da Receita Orçamentária contempla a seguinte alteração:

Inclusão da fonte de recurso associada à natureza da receita nas planilhas “COMPATIBILIZAÇÃO REC e FR” e “DE21 – PARA22 COMPATIB REC E FR”:

			DEDUÇÕES		CORRELAÇÃO	
			F	–	O	–
			Todas		Obrigatória	X
NATUREZA DA RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	VALORIZÁVEL	FONTE DE RECURSOS	deduções, inclusive “95”	–	Opcional Y – Igual fonte original

					T	-
					Todas	
					deduções,	
					exceto	
					“95”	
	Transferências					
	de Recursos do					
	Bloco de Manutenção					
	das Ações e Serviços					
	Públicos de Saúde –					
	Atenção Primária –					
1.7.1.3.5	Principal	Sim	132	T	X	
0.1.1						
	Transferências					
	de Recursos do					
	Bloco de Manutenção					
	das Ações e Serviços					
	Públicos de Saúde –					
	Vigilância em Saúde –					
1.7.1.3.5	Principal	Sim	132	T	X	
0.3.1						
1.9.2.2.5	Restituições					
0.0.1	de Recursos	Sim	132	T	X	

Recebidos  
do SUS –  
Principal

Nesse momento, é o que nos cumpre informar<sup>6</sup>.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2022.

## **ASSESSORIA TÉCNICA, CONTÁBIL E JURÍDICA DO COSEMS/MG**

---

<sup>6</sup> Materiais publicados pelo Conasems em julho de 2021 :

Nota técnica Ministério da Saúde: [https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/07/NT\\_INFORMATIVA\\_ACS\\_VINCULOS.pdf](https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/07/NT_INFORMATIVA_ACS_VINCULOS.pdf)

Nota Informativa CNES e ACS: <https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/07/NT-ACS.pdf>

Ademais, o Conasems, em parceria com o Cosems Espírito Santo, publicou painel para facilitar a visualização dos casos de ACS cadastrados como Indiretos para possíveis identificações de casos de erro no cadastro do CNES e correções necessárias. O painel pode ser acessado em <https://www.conasems.org.br/painel/vinculos-ac/> e com vídeo explicativo em <https://drive.google.com/file/d/1U6QrThMVP7bQHDnUhMHgT5HBvOuQIj7f/view>

Prazo final para envio dos dados da competência, cronograma oficial:  
<https://wiki.saude.gov.br/cnes/index.php/Cronograma>.

Por fim, esclarecemos que a tabela que traz as formas de contratação (visualizadas no CNES) consta na PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, tendo sua origem na PRT MS/GM 1321/2016 ([https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001\\_03\\_10\\_2017.html#ART379](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html#ART379)) e a tabela detalhada pode ser visualizada no anexo da referida portaria de consolidação ([https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001\\_03\\_10\\_2017.html#ANEXOXXXIV](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html#ANEXOXXXIV)).